



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014461-69.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.888

Apelação nº 1014461-69.2024.8.26.0114

Apte/Apdo: Elektro Redes S/A

Apdo/Apte: Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Comarca: 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas

APELAÇÕES. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

I. Recursos de apelação interpostos, por ambas as partes, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos promovida pela Seguradora em face da Concessionária de energia elétrica.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a equipamentos dos segurados, em virtude de distúrbios de tensão elétrica, e se a seguradora oportunizou à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados.

III. Razões de Decidir: A seguradora está sub-rogada nos direitos dos segurados, conforme artigo 786 do Código Civil, mas a responsabilidade objetiva da concessionária depende da comprovação do nexo causal entre o fornecimento de energia e os danos. A ausência de apresentação dos bens para perícia impede a concessionária de demonstrar a inexistência de nexo causal, o que constitui óbice ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e os danos alegados. 2. A ausência de prova pericial inviabiliza a responsabilização da concessionária.

**RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO.
RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 323/332, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, proferida nos autos da ação regressiva de reparação de danos ajuizada por Unimed Seguros Patrimoniais S/A em face da Elektro Redes S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.886,95 quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente e com incidência de juros moratórios na forma do art. 406 e §§ do Código Civil, a incidir desde o desembolso (v.g., STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 905346, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/08/2020).

Diante da sucumbência recíproca, mas superior à autora, condeno a requerida ao pagamento de 45% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, de seu lado, ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da diferença pretendida na inicial e não obtida”.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 06/11/2024 (fls. 336/338).

Recurso tempestivo. Preparo da Apelante Elektro Redes S/A. recolhido às fls. 367/368 e preparo da Apelante Unimed Seguros Patrimoniais S/A recolhido às fls. 381/382. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

A Concessionária Requerida requer o acolhimento de preliminar por falta de interesse de agir, no mérito pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente (fls. 339/366).

A Seguradora Autora pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente para que a requerida seja condenada a ressarcir à Autora os valores indicados na petição inicial (fls. 369/380).

Contrarrazões às fls. 386/403 e 404/429.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

No que se refere à preliminar suscitada pela Requerida, como bem observado pelo MM. Juízo de primeiro grau não se faz necessário ao ajuizamento da ação “*o prévio requerimento administrativo ou, ainda, o esgotamento dessa via, em especial diante da resistência manifestada pela requerida, em contestação, à pretensão formulada pela parte, pena de se ferir a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)*”.

Afastada a preliminar, no mérito o recurso da Concessionária comporta provimento, enquanto o recurso da Seguradora autora deve ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

“Trata-se de ação regressiva de reparação de danos proposta por UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A em face de ELEKTRO REDES S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que aduz a autora, em síntese, ter celebrado contratos de seguro contra danos elétricos com terceiros e, tendo estes sofrido detrimientos por ela reparados, quanto a eventos de responsabilidade objetiva da requerida, pretende ser ressarcida, por ter se sub-rogado na posição dos consumidores. Com a inicial (fls. 01/22), foram acostados documentos (fls. 58/117).

Custas recolhidas às fls. 118/ 122.

O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 123).

A ré ingressou no feito e ofereceu contestação, em que suscita preliminares. No mérito, alega falta de comprovante de pagamento, força maior e não preenchimento dos requisitos legais ensejadores da responsabilidade civil, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 131/154).

Documentos às fls. 182/289.

Houve réplica (fls. 293/311).

Determinada a especificação de provas (fl. 312), a requerida manifestou-se às fls. 315/316 e a requerente às fls. 317/322.”

É cediço estar a seguradora sub-rogada nos direitos e ações que competem aos segurados contra o autor do dano, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil.

Destarte, além de encontrar-se totalmente amparada pelo referido dispositivo legal, também lhe beneficia o artigo 349 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

O tema não é novo e já tivemos a oportunidade de relatar decisão nesse sentido:

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos do condomínio segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e prestadora de serviços que é de consumo. **Sub-rogação da seguradora.** Prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Ôbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª. Câmara de direito privado. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001201-26.2019.8.26.0428; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Restou demonstrado nos autos que os danos cobertos pela seguradora ocorreram em relação aos bens dos segurados, sendo patente que a relação originária entre eles era de consumo, razão pela qual, aplicável o Código de Defesa do Consumidor não só em favor dos usuários do serviço, mas, obviamente, também, em favor da Seguradora, que se sub-rogou nos direitos de seus segurados ao efetuar os pagamentos das indenizações, nos termos da Súmula 188 do STF¹.

Aplica-se, ao caso em tela, a teoria do finalismo aprofundado para reconhecer que a relação originária entre os segurados e a fornecedora de energia elétrica era uma relação de consumo, razão pela qual, aplicável o Código de Defesa do Consumidor em favor do usuário do serviço e, consequentemente, em favor da Seguradora-Apelada.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹ O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o *consumo intermediário*, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando *finalismo aprofundado*, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...]

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores.

Em síntese, numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.²

² (REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.)

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que: *“A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado. [...] Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo”*.³

Assim sendo, a seguradora está sub-rogada como consumidora, exercendo os mesmos direitos, privilégios e garantias dos seus segurados/consumidores nos seguros residenciais, condominiais e empresarial constante dos autos.

Como é cediço, a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos é objetiva, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não restando dúvidas, também, de que a elas se aplica o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a referida responsabilidade objetiva da Concessionária decorre, também, da falha na prestação do serviço público ao qual se comprometeu, conforme preconiza o artigo 14 do referido diploma legal.

Nos termos da lei consumerista, artigo 14, §3º, I e II, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente poderá ser elidida quando este provar que, prestado o serviço, o defeito inexiste ou que se cuida de culpa exclusiva do consumidor ou terceiros.

Além disso, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, trata-se de responsabilidade civil pelo risco administrativo, que dispensa a verificação de eventual comportamento culposo ou doloso da concessionária para fixação de indenização, bastando a presença do fato, do dano e do nexo causal entre eles.

³ AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016.

A responsabilidade objetiva, no entanto, não significa responsabilidade integral, podendo o dever de indenizar ser afastado no caso de ocorrência de alguma causa excludente do nexo de causalidade, como força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiros. Porém, o ônus para comprovação nesse caso cabe à Concessionária, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Na mesma toada, conforme preconiza o parágrafo único, inciso I, do artigo 210 da Resolução nº 414/10 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica só pode ser elidida se a mesma comprovar a inexistência de nexo causal.

Dessa forma, além da autorização para a defesa se fundar em culpa exclusiva da vítima, é relevante que seja possibilitado, durante a instrução processual, que a Concessionária, em querendo, tenha a oportunidade de realizar a impugnação da relação causal entre a questionada descarga elétrica e os danos discriminados nos aparelhos.

No mais, desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução 414/10 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento da Companhia de Seguros, a qual passa a arcar com tal ônus.

Atenta às circunstâncias acima, esta 34ª Câmara de Direito Privado fixou entendimento no sentido de que, para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente.

Tal medida possibilitaria à Concessionária a faculdade de produzir provas da ausência de nexo causal entre o fornecimento de energia e o defeito, sendo certo que, caso restasse comprovado que o perecimento se deu por razão de oscilação elétrica, a responsabilidade objetiva que recai sobre a Concessionária ensejaria o ressarcimento independente de dolo ou culpa.

Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de prova pericial quando solicitada nos casos em que não houver a apresentação dos bens à Concessionária administrativamente, visto que a apresentação de laudos técnicos, apesar de aptas a ensejar o pedido administrativo e para regular o sinistro entre o segurado e a seguradora, não pode obstar a oportunidade da Concessionária de comprovar a ausência de nexo causal por meio de perícia técnica judicial sobre os bens totalmente perdidos e sobre as peças substituídas dos bens já reparados.

Anote-se que a Concessionária, desde sua contestação argumenta que *“ao não preservar os bens dito danificados, impediu que a ré exercitasse o contraditório, prejudicando sua legítima expectativa de poder testar os aparelhos”*, reiterando em suas razões recursais que *“a ação jamais poderia ter sido julgada antecipadamente, sem oportunizar a Apelante o direito a prova pericial, já que os equipamentos, objeto da ação, foram prematuramente consertados pelo segurado, sem oportunizar a Apelante o direito à vistoria/perícia a fim de produzir provas efetivas quanto ao nexo de causalidade diante da alegação de dano elétrico derivado da rede de energia pública”*.

Não era impossível para a Seguradora-Autora manter os *salvados*, ainda que tal providência ensejasse custos, o que deve ser entendido como parte integrante dos custos de operação da seguradora. Ademais, ainda que se admitisse que o reparo dos bens pudesse ser urgente, poderia a autora ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo em juízo os bens danificados para verificação do nexo causal e reparando-os, ou descartando-os, na sequência.

A tudo o quanto dito acima há que se acrescentar que, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los à Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os *salvados*.

Impedir a realização da perícia nos equipamentos avariados é óbice ao contraditório e à ampla defesa que não pode ser tolerado. Esse é o posicionamento desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, consoante demonstram os julgados abaixo:

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga ao segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Indenização securitária paga com base em relatórios técnicos unilateralmente produzidos. **Não oportunizado à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados – que, ademais, não foram preservados nessa condição, inviabilizando a realização de perícia judicial. Impossibilidade, no caso, de inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração do nexo causal. Responsabilidade da concessionária afastada.** Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005886-05.2023.8.26.0568; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. **Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar.** A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido, rejeitadas as preliminares. (TJSP; Apelação Cível 1007300-35.2023.8.26.0084; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2013; Data de Registro: 17/08/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA-RÉ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA.** SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1011382-30.2024.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação regressiva. Prestação de serviços por concessionária de fornecimento de energia elétrica. Seguradora sub-rogada nos direitos de consumidores lesados por instabilidade da rede elétrica que danifica equipamentos domésticos. Decisão que indefere a inversão do ônus da prova, porquanto a seguradora apresenta como tal apenas relatórios dos equipamentos danificados, sem demonstração que os danos se originaram de problemas relacionados à rede elétrica, não apresentando os bens nem ao menos as peças danificadas. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre os segurados e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. **Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente.** Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação ao mesmo que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra, em ação regressiva, pela indenização dos danos causados aos segurados, deveria manter tais bens lesados sua guarda para entregá-los à concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062711-70.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Em resumo, a ausência da apresentação dos aparelhos ou peças danificadas para a realização da perícia cria um óbice ao contraditório que não pode ser suportado pela Concessionária, levando ao provimento do recurso da Concessionária e desprovimento do recurso da Seguradora para que a ação seja julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO ao recurso da Concessionária e NEGO PROVIMENTO ao recurso da Seguradora**, nos termos constantes do voto.

Em razão da alteração do julgado, condeno a sucumbência, restando a Seguradora condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, em favor do patrono da Apelante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

L. G. Costa Wagner

Relator